



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000398/00-95
Recurso nº 155.279 Embargos
Acórdão nº 1101-00.336 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Embargante BRASPOST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: ERRO – RETIFICAÇÃO – Se foi indicado, erroneamente, como fundamento da decisão embargada, o art. 9º da Lei nº 9.532/97, quando deveria ter sido indicado o artigo 31 da Lei nº 8.541/92, deve ser retificada a decisão e sanado o erro, e, se ambos os dispositivos determinam que a opção pela realização incentivada será realizada mediante o pagamento, e não mediante extinção, deve ser ratificada a decisão embargada em relação a suas demais disposições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para sanar o erro apontado, mas ratificar a decisão recorrida, para negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Ricardo da Silva.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 24 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamim. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.

Relatório

Em 26.06.2003, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 40/45, para a cobrança de crédito tributário de IRPJ apurado no ano-calendário 1995, no valor de R\$ 138.622,52, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, com origem na ausência de adição do lucro inflacionário ao lucro líquido do período, sem a observância do percentual de realização mínima de 10% previsto na legislação.

No julgamento do Recurso Voluntário em referência, conforme Voto manifestado em sessão de julgamento, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso, conforme ementário a seguir:

EMENTA – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – PAGAMENTO – INTERPRETAÇÃO LITERAL - O artigo 111, I do CTN estabelece que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário. O artigo 9º da Lei nº 9.532/1997 permitiu a quitação do total do saldo existente do lucro inflacionário com o pagamento de parcela correspondente a 10% do seu valor, não permitindo a extensão de tal benefício a outras formas de extinção do crédito tributário.

Em suas razões, restou consignado que o artigo 9º da Lei 9.532/97 permitiu à pessoa jurídica optar pela realização integral do lucro inflacionário acumulado, tributando-o à alíquota incentivada de 10%, caso em que a opção seria manifestada mediante pagamento integral do imposto, na data da opção, em quota única. Tal modalidade não se aplica, contudo, aos casos de compensação.

A contribuinte interpôs embargos de declaração, às fls. 169/174. Em suas razões, afirmou que a decisão recorrida indicou como fundamento legal de suas razões a Lei nº 9.532/97. No entanto, o presente lançamento tem por base a compensação de saldo de lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992, no mês de maio de 1993, com créditos de ILL, conforme permitido por decisão judicial transitada em julgado, ocasião em que não vigia a Lei nº 9.532/97.

No presente caso, alega, a realização incentivada do saldo do lucro inflacionário foi feita em maio de 1993, não havendo qualquer razão para a aplicação da lei posterior, sob pena de contrariar os arts. 105 e 106 do CTN. Requereu, ainda, a observância da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), em face do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 93.2001390-0.

Afirmou que o acórdão recorrido contrariou o art. 173 do CTN, sob o fundamento de que não descontou os saldos mínimos de realização obrigatória já alcançados pela decadência. Houve, ainda, afronta aos arts. 150, 156 e 170 do CTN e art. 66 da Lei nº 8.383/91, ao vedar a compensação do crédito de ILL com o IRPJ a pagar, aumentado pelo



percentual mínimo de realização do Lucro Inflacionário Realizado em 31.12.1995, objeto do presente lançamento.

Houve, também, afronta ao art. 4º do Decreto nº 2.346/97, que determina o cancelamento das inscrições/lançamentos procedidos com base em decisão do STF, que declara inconstitucionalidade de tributo, já que, no caso, o crédito exigido foi compensado com tributo declarado inconstitucional pelo STF.

Por fim, afirmou que o art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória nº 351/2007, determina a redução do percentual da multa de ofício aplicada a 50%, devendo ser aplicada ao presente caso, em consonância com o art. 106 do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

Os embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual tomo conhecimento.

O lançamento sob exame refere-se à exigência da realização mínima do lucro inflacionário, nos anos-calendário de 1995. O crédito tributário tem origem na ausência de adição do lucro inflacionário ao lucro líquido do período sem a observância do percentual de realização mínima de 10% previsto na legislação, no ano-calendário 1995.

Conforme Relatório de Verificação Fiscal de fls. 33/34, a contribuinte informou a realização incentivada do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992, no mês de maio de 1993, com a finalidade de liquidar o saldo de lucro inflacionário acumulado, sob a forma incentivada. A contribuinte, intimada a comprovar o pagamento do tributo, informou que realizou a compensação do referido débito com os valores apurados na ação ordinária, com pedido compensação, de nº 93.2001390-0, que move contra a União. Diante da inexistência de decisão definitiva nos autos da ação judicial em referência, a Fiscalização procedeu ao lançamento de ofício.

Desse modo, ao analisar a matéria, a decisão recorrida afirmou o seguinte:

No que tange à tributação do lucro inflacionário, esta, à opção do contribuinte, poderá ser realizada imediatamente ou ser diferida ao momento da realização do ganho inflacionário, sendo a opção da forma de quitação irrevogável. Sobre o tema, observe-se o teor do art. 31 da Lei nº 8.541/92

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento, ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento, ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento. "

Conforme cópia da DIPJ/94 às fls. 09, no mês de maio de 1993, a contribuinte efetuou a opção pela realização incentivada do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992. O artigo



9º da Lei 9.532/97 permitiu à pessoa jurídica optar pela realização integral do lucro inflacionário acumulado, tributando-o à alíquota incentivada de 10%. O § 2º do artigo estabeleceu que a opção seria manifestada mediante pagamento integral do imposto, na data da opção, em quota única

De fato, foi indicado erroneamente, como fundamento, o art. 9º da Lei nº 9.532/97, quando deveria ter sido indicado o artigo 31 da Lei nº 8.541/92. Não obstante, ambos os dispositivos determinam que a opção pela realização incentivada será realizada mediante o pagamento, e não mediante extinção (o que compreenderia a compensação) do crédito. Vejamos:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

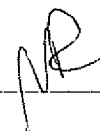
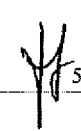
(...)

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, e com fundamento nas demais razões indicadas na decisão recorrida, deve ser mantido o lançamento, haja vista que a contribuinte não cumpriu o requisito para se beneficiar da realização incentivada do lucro inflacionário, qual seja, o pagamento do imposto no prazo previsto na legislação.

Com relação às demais matérias suscitadas nos embargos, destaco que, conforme indicado no Relatório da decisão recorrida, o recurso voluntário apresentado pela contribuinte tinha por fundamento (i) a possibilidade de a contribuinte compensar o valor do tributo pago indevidamente, sob sua responsabilidade, independentemente de autorização decisória judicial; (ii) a existência de decisão judicial em seu favor; e (iii) o trânsito em julgado, em 14.11.2000, da sentença que reconheceu o direito da contribuinte à compensação do IRPJ objeto da presente autuação, não havendo que se falar em imposto devido.

A análise da decadência e a redução do percentual da multa de ofício aplicada não foram objeto do recurso voluntário, não sendo tais matérias passíveis de exame através da interposição de embargos de declaração. Do mesmo modo, resta prejudicado o exame das supostas ilegalidades e inconstitucionalidades das normas aplicadas ao presente caso.

Especificamente em relação à compensação de crédito do ILL com o imposto apurado no presente lançamento, tal matéria não é objeto do presente processo administrativo, que restringe-se ao exame da legalidade do lançamento de IRPJ, em face da ausência de realização mínima do lucro inflacionário no ano 1995. Ademais, a compensação em tela foi objeto de ação judicial, conforme indicado pela própria contribuinte, o que importa a renúncia à esfera administrativa, nos termos da Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos interpostos, para sanar o erro apontado, e ratificar a decisão recorrida, para negar, assim, provimento ao recurso voluntário.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

